



DECRETO Nº. 001/2026, DE 26 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PREGÃO E CONCORRÊNCIA, PELOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO, PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NO ÂMBITO DA AMUNOR – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORDESTE RIOGRANDENSE.

LEONARDO PANISSON, Presidente da AMUNOR – Associação dos Municípios do Nordeste Riograndense, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Estatuto da associação, bem como diante da necessidade de regulamentação das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quanto às modalidades Pregão e Concorrência e aos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as licitações realizadas pela AMUNOR – Associação dos Municípios do Nordeste Riograndense, nas modalidades Pregão e Concorrência, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica e, excepcionalmente, presencial, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O Pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, compreendendo bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia.

§ 2º O Pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, às obras e aos serviços especiais de engenharia, ressalvada a utilização do Pregão para serviços comuns de engenharia, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º A Concorrência será adotada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, observados os critérios de julgamento admitidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.



§ 4º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto.

§ 5º § 5º Será admitida, excepcionalmente, mediante decisão motivada da autoridade competente, a utilização da forma presencial, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, com a respectiva gravação juntada aos autos do processo licitatório após o seu encerramento, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º Quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a AMUNOR deverá observar as regras e os procedimentos federais aplicáveis à respectiva transferência, inclusive a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, e suas alterações, quando incidente, salvo disciplina específica em sentido diverso.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I – agente de contratação: agente público designado pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento e executar as atividades necessárias ao seu regular andamento até a homologação;
- II – pregoeiro: agente de contratação responsável pela condução do Pregão;
- III – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, para receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares, nas hipóteses admitidas pela Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- IV – lances intermediários:
 - a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e
 - b) lances iguais ou inferiores ao maior desconto já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto;
- V – sistema eletrônico: plataforma utilizada pela AMUNOR para operacionalização das licitações eletrônicas, com as funcionalidades necessárias à realização do certame;
- VI – serviço comum de engenharia: serviço de engenharia que tenha por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, adequação e adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- VII – serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não possa ser enquadrado como serviço comum de engenharia;



VIII – obra: atividade privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implique intervenção no meio ambiente por meio de conjunto harmônico de ações que, agregadas, formem um todo que inove o espaço físico da natureza ou acarrete alteração substancial das características originais de bem imóvel.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Forma de realização

Art. 4º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do sistema eletrônico adotado pela AMUNOR, observado o disposto neste Decreto, no edital e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de recursos federais, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que atendidos os requisitos de integração, publicidade e transparência exigidos pela regulamentação federal aplicável.

Parâmetros do critério de julgamento

Art. 5º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital.

§ 1º Os custos indiretos relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, quando objetivamente mensuráveis.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital ou, quando cabível, tabela de preços praticada no mercado, e o desconto ofertado será estendido aos eventuais termos aditivos, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas.

§ 3º Na modalidade Pregão, os critérios de menor preço ou maior desconto serão obrigatoriamente adotados; na modalidade Concorrência, serão adotados quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos não são relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Agente de contratação, Pregoeiro, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio



Art. 6º O Pregão será conduzido pelo pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, e a Concorrência será conduzida pelo agente de contratação, também auxiliado pela equipe de apoio.

§ 1º Nas hipóteses legalmente admitidas, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, observado o art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia, o agente de contratação será assistido, sempre que necessário, por profissionais com formação ou experiência compatível com a natureza técnica do objeto, sem prejuízo da possibilidade de solicitação de manifestação do setor técnico responsável pelos projetos, orçamento, qualificação técnica e demais aspectos de engenharia.

§ 3º A designação, a atuação e a responsabilidade do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação observarão a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a regulamentação interna da AMUNOR.

CAPÍTULO IV

DA FASE PREPARATÓRIA

Orientações gerais

Art. 7º A fase preparatória do processo licitatório deverá compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, se houver, e com as previsões orçamentárias, bem como abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, compreendendo os documentos e procedimentos previstos no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a fase preparatória deverá observar, conforme o regime de execução e as características do objeto, os estudos, anteprojetos, projetos básicos ou executivos, memoriais, planilhas orçamentárias, composições de custos, cronogramas, responsabilidades técnicas e demais elementos exigidos pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Os preceitos do desenvolvimento sustentável deverão ser considerados na fase preparatória da licitação, conforme a natureza do objeto.

Do licitante

Art. 8º Caberá ao licitante interessado em participar da licitação eletrônica:

- I – credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II – remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto e, na hipótese de inversão de



fases, os documentos de habilitação, até a data e o horário marcados para a abertura da sessão;

- III – responsabilizar-se pelas transações efetuadas em seu nome e assumir como firmes e verdadeiras suas propostas, lances e demais manifestações;
- IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e
- V – comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança de seu acesso.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 9º A fase externa da licitação será iniciada com a divulgação do inteiro teor do edital e de seus anexos na forma exigida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da publicação de extrato e da divulgação complementar no sítio eletrônico da AMUNOR e em outros meios legalmente exigidos.

§ 1º Fica instituído o sítio eletrônico oficial da AMUNOR como Diário Oficial Eletrônico da entidade, constituindo-se em veículo oficial para a publicação e divulgação dos atos administrativos, avisos, extratos, editais, resultados, contratos, termos aditivos e demais atos relativos às licitações e contratações administrativas, sem prejuízo das publicações e divulgações que, por força da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou de legislação específica, devam ser realizadas em outros meios oficiais.

Art. 10. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração, inquestionavelmente, não comprometer a formulação das propostas.

Art. 11. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, nos prazos e condições previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no instrumento convocatório.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS LANCES

Art. 12. Os prazos mínimos para apresentação das propostas e lances serão os previstos no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considerados a natureza do objeto, a modalidade, o critério de julgamento e o regime de execução.

Art. 13. Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual



de desconto até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e de julgamento, os licitantes encaminharão simultaneamente a proposta e os documentos de habilitação, na forma e no prazo estabelecidos no edital.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos de habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital, sem prejuízo de outras declarações legalmente exigidas.

§ 3º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e, quando cabível, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 4º Os documentos que compõem a proposta do licitante convocado serão disponibilizados para acesso público após a fase de envio de lances, observadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 14. Quando permitido pelo sistema, o licitante poderá parametrizar seu valor final mínimo ou percentual de desconto final máximo, observadas as regras do edital e da plataforma utilizada.

CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Art. 15. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública eletrônica será aberta pelo sistema, e, na hipótese excepcional de licitação presencial, pela autoridade responsável pela condução do certame.

§ 1º A verificação da conformidade da proposta será realizada na fase de julgamento em relação à proposta mais bem classificada, ressalvada disposição legal específica.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro, no Pregão, ou o agente de contratação ou a comissão de contratação, na Concorrência, e os licitantes.

Art. 16. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando esta for a forma de realização do certame.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo previsto no edital.



§ 3º O licitante poderá excluir seu último lance, quando o sistema admitir e nas hipóteses regulamentares de lance inconsistente ou inexequível.

§ 4º O responsável pela condução do certame poderá, durante a disputa e mediante decisão motivada, excluir proposta ou lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, assegurado o direito de defesa.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 17. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto, aberto e fechado ou fechado e aberto, nos termos da regulamentação aplicável e conforme previsão do edital.

§ 1º É vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotados os critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto.

§ 2º O edital estabelecerá o intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, quando aplicável.

Art. 18. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme as regras do sistema e do edital.

Art. 19. No modo de disputa aberto e fechado, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, seguidos de lance final fechado, conforme as regras do sistema e do edital.

Art. 20. No modo de disputa fechado e aberto, serão classificados para a etapa aberta os licitantes definidos conforme os parâmetros da regulamentação aplicável e do edital, prosseguindo-se com lances públicos e sucessivos.

Art. 21. Na hipótese de desconexão do sistema eletrônico durante a etapa de lances, permanecendo o sistema acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 22. Quando a desconexão do sistema para a AMUNOR persistir pelo período definido na regulamentação ou no edital, a sessão será suspensa e reiniciada somente após a comunicação aos participantes, observada antecedência adequada.

Art. 23. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, permanecendo o empate após a aplicação de todos os critérios legais, será realizado sorteio em ato público, vedado qualquer outro processo.

CAPÍTULO VIII

DA FASE DE JULGAMENTO

Verificação da conformidade da proposta



Art. 24. Encerrada a etapa de envio de lances, o pregoeiro, no Pregão, ou o agente de contratação ou comissão de contratação, na Concorrência, realizará a verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço ou do desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Na hipótese de a proposta ultrapassar o limite definido para a contratação, poderá ser realizada negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas, observada a ordem de classificação.

§ 2º A negociação será realizada por meio do sistema, quando eletrônica, e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º O edital estabelecerá prazo para envio da proposta readequada ao último lance e, se necessário, dos documentos complementares.

§ 4º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a proposta readequada deverá conter, quando exigido no edital, planilha orçamentária, composições de custos unitários, BDI, encargos sociais, cronograma físico-financeiro e demais demonstrativos necessários à verificação da exequibilidade e da adequação ao orçamento da Administração.

Art. 25. Encerrada a fase de julgamento, serão verificados os documentos de habilitação do licitante provisoriamente vencedor, salvo na hipótese de inversão de fases.

Art. 26. No caso de licitações que exijam planilhas de quantitativos e custos unitários, BDI e encargos sociais, os documentos deverão ser readequados ao valor final da proposta vencedora, na forma estabelecida no edital.

Art. 27. Poderão ser realizadas diligências para aferir a exequibilidade, a conformidade e a aderência da proposta às exigências do edital, inclusive mediante análise técnica por profissional habilitado quando se tratar de obra ou serviço de engenharia.

Inexequibilidade da proposta

Art. 28. A inexequibilidade das propostas será analisada nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, mediante os critérios e diligências previstos no edital.

§ 1º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, observado o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença



entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, nos termos do § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IX

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 29. Para habilitação serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, observados os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as exigências proporcionais e pertinentes estabelecidas no edital.

§ 1º A habilitação será dividida em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

§ 2º A documentação cadastral poderá ser substituída por registro em sistema oficial, quando admitido no edital e na legislação aplicável.

Art. 30. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas por documentos equivalentes, na forma do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 31. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Procedimentos de verificação

Art. 32. Os documentos de habilitação serão definidos no instrumento convocatório de acordo com a natureza e a complexidade do objeto, vedada a exigência de documentos sem pertinência com a contratação.

§ 1º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a qualificação técnica poderá compreender, quando pertinente e justificadamente exigida:

- I – registro ou inscrição da licitante e dos profissionais no conselho profissional competente, quando cabível;
- II – comprovação de capacidade técnico-profissional por meio de profissional devidamente registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;
- III – comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados ou certidões que demonstrem experiência anterior compatível com as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, observados os limites e condições do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;



IV – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, quando necessários; e

V – demais requisitos técnicos expressamente previstos e justificados no edital.

§ 2º As exigências de qualificação técnica deverão ser proporcionais ao objeto e limitar-se às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 33. A documentação de habilitação será exigida apenas do licitante provisoriamente vencedor, salvo na hipótese de inversão de fases, em que serão observadas as regras específicas previstas no edital.

Art. 34. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 35. Na hipótese de o licitante não atender às exigências de habilitação, o responsável pela condução do certame examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, respeitada a ordem de classificação, até a apuração de proposta que atenda ao edital.

CAPÍTULO X

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Art. 36. O recurso observará o art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as regras estabelecidas no edital e no sistema eletrônico.

§ 1º A intenção de recorrer será manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, no prazo fixado pelo responsável pela condução do certame, sob pena de preclusão.

§ 2º As razões do recurso serão apresentadas em momento único, no prazo de 3 (três) dias úteis, e os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado na forma da Lei.

§ 3º O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que poderá reconsiderá-la no prazo de 3 (três) dias úteis ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade superior, que decidirá no prazo legal.

§ 4º O acolhimento do recurso invalidará apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento.



CAPÍTULO XI

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 37. O pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação, conforme o caso, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem sua substância e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

Art. 38. Na análise dos documentos de habilitação, poderão ser saneados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e registrada nos autos.

CAPÍTULO XII

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 39. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado o art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIII

DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Art. 40. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, a ata de registro de preços, quando cabível, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada e aceita pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor não celebrar a contratação, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e eventual contratação, nos termos do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º A recusa injustificada do adjudicatário em celebrar a contratação caracterizará descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO XIV

DAS SANÇÕES

Art. 41. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



CAPÍTULO XV

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 42. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado e deverá anulá-lo por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados, observado o art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito os subsequentes que deles dependam.

§ 2º Na hipótese de ilegalidade constatada durante a execução contratual, será observado o art. 147 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os horários estabelecidos no edital, nos avisos e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico.

Art. 44. A AMUNOR poderá utilizar sistemas cadastrais oficiais para verificação da habilitação dos licitantes, desde que previsto no edital e assegurado o acesso às informações necessárias.

Art. 45. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Executiva da AMUNOR, observada a Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser expedidas normas complementares.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANANDUVA/RS, 26 DE AGOSTO DE 2026.

LEONARDO PANISSON

Presidente da AMUNOR

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

MARLENE TEREZINHA VIERO

SECRETÁRIA EXECUTIVA